

Processo nº:	001/1.18.0080564-1 (CNJ:. 0124963-91.2018.8.21.0001)
Natureza:	Ordinária - Outros
Autor:	Massa Falida de DHB Componentes Automotivos S.A Massa Falida de DHB Global Sistemas Automotivos S.A Massa Falida de RSB Brazil Holding S.A.
Réu:	DHB Indústria e Comércio S.A.
Juiz Prolator:	Juíza de Direito - Dra. Giovana Farenzena
Data:	25/03/2019

VISTOS.

Cuida-se de ação de extensão dos efeitos da falência ajuizada pelas MASSAS FALIDAS DE DHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A, DHB GLOBAL SISTEMAS AUTOMOTIVOS S/A e RSB BRAZIL HOLDING S/A contra DHB INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A objetivando as autoras, em síntese, que fossem estendidos os efeitos das suas falências à ré, sustentando a existência de conglomerado econômico entre as empresas. Pugnaram por tutelas de urgência e, no mérito, requereram a procedência da ação.

À inicial, juntaram documentos – fls. 20/152.

Os provimentos urgentes foram deferidos às fls. 155/156.

Aportou aos autos, fls. 236/245, embargos de declaração por parte da Fundação CEEE de Seguridade Social – ELETROCEEE. Disse a embargante que era terceira prejudicada em relação a este processo, pois era credora de Luiz Carlos Mandelli nos autos do processo tombado sob o número 001/1.15.0154873-6, não podendo haver obstáculo à percepção do seu crédito naquele feito. Pede que fosse sanada a omissão existente.

Juntou documentos – fls. 246/266.

Manifestaram-se as autoras – fls. 270/272 – pugnando pela rejeição dos embargos de declaração em razão da intempestividade ou, no mérito, pelo desacolhimento.

Citada, a ré anuiu com a pretensão autoral (fl. 273), juntando documentos às fls. 277/297.

O Ministério Público opinou pela procedência da ação.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preambularmente, em relação aos embargos de declaração opostos às fls.

236/245, os mesmos não comportam provimento.

Isso porque, como muito bem apontado pelas autoras às fls. 270/272, a decisão proferida *initio litis* por este juízo concursal disse respeito apenas à ré, não se referindo, em nenhum momento, a qualquer dos seus acionistas. Dessa forma, não há omissão a ser sanada, pois não houve determinação para que valores de propriedade de terceiro estranho à lide fossem revertidos a este feito.

No mérito, a questão é de fácil solução, pois a ré, devidamente representada (fls. 277/297), concordou com as pretensões veiculadas na inicial, aplicando-se à espécie, portanto, a regra contida na alínea “a” do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil. Cumpre consignar, no ponto, que mesmo diante de eventual insurgência da ré, seria caso de procedência da ação de qualquer forma, sendo os argumentos contidos na decisão proferida às fls. 155/156 suficientes a amparar o juízo de procedência da demanda (vide promoção do Ministério Público retro acostada).

Isso posto, DESACOLHO os embargos de declaração opostos às fls. 236/245, JULGO PROCEDENTE a presente ação e DECRETO a falência de DHB INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, declarando-a aberta hoje, determinando o que segue:

a) nomeio Administradora Judicial a mesma em atuação nas falências das demais sociedades componentes do grupo econômico, MEDEIROS & MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, na pessoa do advogado Laurence Bica Medeiros, OAB/RS 56.691, devendo a pessoa jurídica ser intimada para firmar termo de compromisso a ser expedido pelo Cartório, com submissão posterior à magistrada signatária;

b) fixo termo legal 13/12/2014, conforme feito nos autos da falência nº 001/1.15.0040460-9;

c) dispense as declarações do acionista principal da falida, pois as mesmas já foram prestadas na falência principal;

d) fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores, na forma do §1º do artigo 7º c/c inc. IV do art. 99, ambos da Lei 11.101/05, devendo a Administradora Judicial apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o §2º do mesmo dispositivo legal. Faça-se constar no edital a ser publicado o endereço profissional da Administradora Judicial para que os credores apresentem as suas divergências;

e) ordene a suspensão das ações e execuções em tramitação contra a falida, observada a ressalva de que trata o inciso V do artigo 99 da Lei de Falências;

f) proíba a falida de praticar qualquer ato que importe na disposição dos seus bens, não sendo caso de continuação provisória das atividades da sociedade;

g) cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em Lei, em especial as dispostas nos incs. VIII, X e XIII, bem como no parágrafo único, todos do art. 99 da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe, bem como intimando-se, pela via eletrônica, as fazendas Nacional, Estadual e Municipal para que enviem certidões das dívidas eventualmente existentes em nome das falidas;

h) indique a Administradora Judicial a necessidade de expedição de mandado de lacração e arrecadação de bens à sede da falida;

i) confirme as tutelas deferidas às fls. 155/156;

j) oficie-se à CGJ para fins do Provimento 20/2009, solicitando providências no sentido de ser comunicado aos Registros Imobiliários a decretação da falência da sociedade empresária e a indisponibilidade dos bens do acionista principal pelo prazo de que trata o §1º do art. 82 da Lei 11.101/05, com base nos incisos VI e VII do art. 99

da referida Lei, bem como para que prestem informações acerca da existência de outros bens;

k) nomeio perito contábil ALFEU JARDIM RIEFFEL e leiloeiro JOSÉ LUIS P. SANTAYANA, mesmos profissionais que já atuam na falência principal do grupo econômico;

l) oficie-se, com urgência, ao juízo da 11ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, referente ao processo nº 0020629-04.2015.5.04.0011, para que remeta a este juízo o valor decorrente da venda do imóvel de propriedade da ora falida, tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no bojo do CC 160.739/RS. Caso a venda não tenha sido perfectibilizada, que a justiça laboral se abstenha de a realizar, devendo a Administradora Judicial proceder à arrecadação do bem;

m) as custas serão pagas oportunamente na categoria extraconcursal, conforme o inc. IV do art. 84 da Lei de Quebras.

n) oportunamente, após emparelhadas as falências, promova a Administradora Judicial a unificação das mesmas em um só processo, visando a promover os pagamentos em apenas uma falência, mediante a consolidação de um só quadro de credores.

PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE.

INTIMEM-SE, inclusive o Ministério Público.

Porto Alegre, 25 de março de 2019.

Giovana Farenzena
Juíza de Direito